



PROCESSO Nº:	195820/2014
PRINCIPAL:	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO RURAL E AGRICULTURA FAMILIAR-SEDRAF/MT
ASSUNTO:	RECURSO ORDINÁRIO - REPRESENTAÇÃO EXTERNA
RECORRENTES :	LUDMILLA RONDON SOARES CPF Nº e PAULA TEIXEIRA DA SILVA 730.922.661-53
RELATOR:	CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RAZÕES DO VOTO

I. Do Juízo de Admissibilidade

A Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 269/2007), em seu artigo 67, estabelece, dentre as competências do Tribunal, a de apreciar Recurso Ordinário que lhe seja formulado, nos termos disciplinados no seu Regimento Interno (Resolução nº 14/2007 e suas alterações) nos artigos 270 a 284.

Recurso Ordinário é o instrumento através do qual o jurisdicionado pleiteia a reforma parcial ou total das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno, decorrente da função julgadora deste Tribunal.

Porém, o recurso ordinário, de acordo com as normas desta Corte deve ser “interposto por escrito, por quem é parte no processo ou pelo Ministério Público, com a devida qualificação quando não houver no processo principal, dentro do prazo, devidamente assinado, com apresentação clara e precisa da alegação”, sendo que tais requisitos deverão ser atendidos cumulativamente.

Ainda, o Regimento Interno determina a competência ao Relator para efetuar o juízo de admissibilidade do recurso interposto. Assim fora realizado, sendo que foi **conhecido** de acordo com o artigo 272, I do RI/TCE, através da Decisão Nº 695/DN/2015.

Nessa mesma linha, é o parecer do Ministério Público de Contas, opinando pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário.



II. No Mérito

No caso do recurso ordinário, ora analisado, as recorrentes requerem a reforma do Acórdão nº 3387/2015-TP, que julgou procedente a Representação Externa respectiva e aplicou-lhes multas.

Por seu turno, alegam as recorrentes para afastarem a aplicação das multas, embora em peças recursais distintas, o caráter opinativo e não vinculativo do parecer jurídico, questionam e buscam fundamentar a ausência de vinculação dos pareceristas (mormente, o caso de assessoria técnica e jurídica) às peças, pareceres e minutas que confeccionam.

Está demonstrado no Parecer Ministerial nº 4.485/2015 que a análise realizada pelas recorrentes nos Convênios nº 31/2014 e 32/2014, respectivamente de responsabilidade da Sra. Ludmilla Rondon e Sra. Paula Teixeira, não teve caráter opinativo e sim de aprovação.

Denota-se que no caso das recorrentes não se trata da mera emissão de parecer opinativo, devidamente fundamentado no Parecer Ministerial da Representação Externa e sabiamente acolhido e exposto pela Relatora, em seu voto.

Ainda, no Parecer Recursal o Ministério Público de Contas, afirma que “ (...) não retrocede em seus argumentos e mantém, pontualmente, todos fundamentos acostados no parecer ministerial supracitado.”

Quanto alegação da recorrente, Sr^a Ludmilla Rondon Soares de que não concorda com a multa que lhe fora imposta, vez que não há falhas apontadas sob sua responsabilidade, é totalmente improcedente, não obstante o Parecer Ministerial na Representação Externa não ter mencionado expressamente seu nome, a Relatora em seu voto acertadamente acatou a tese Ministerial quanto à responsabilidade do parecerista jurídico e decidiu por apontar não só uma parecerista (Sr^a Paula Teixeira da Silva), mas todos os que se manifestaram no processo de celebração dos referidos convênios. Assim, os argumentos ora apresentados pela recorrente são frágeis e não tem a fundamentação necessária para afastar a sua responsabilidade, permanecendo a irregularidade e a culpa atribuída lhe alcança, sem nenhum questionamento da penalidade aplicada.

Em relação ao pedido da recorrente, Sr^a Paula Teixeira da Silva de redução da multa, a mesma é descabida, vez que se encontra aplicada com observância nas normas institucionais, artigo 4º da Resolução Normativa nº 17/2010 e no patamar mínimo de 11 UPF's, considerando a natureza grave das irregularidades constatadas, de acordo com o artigo 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010.



Após analisar detidamente as razões recursais, assim como a opinião ministerial, entende-se que as causas que ensejaram o Acórdão, não podem ser alteradas com a interposição dos Recursos em face da fragilidade das razões recursais.

De todo o exposto, acolho o posicionamento do Ministério Público de Contas, exarado no Parecer n.º 8399/2015, pelo Procurador de Contas Dr. Alisson Carvalho de Alencar, e entendo que o Recurso Ordinário ora interposto deve ter IMPROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão recorrida, diante do fato de que os argumentos das recorrentes não terem o condão de modificar a decisão questionada.

As irregularidades mantidas efetivamente ocorreram e este Tribunal exerceu sua função julgadora, inclusive as multas aplicadas encontram-se de acordo com a legislação vigente e com os parâmetros dos entendimentos desta Corte, não havendo que se falar em redução ou exclusão, no caso em análise.

VOTO

Do exposto, ACOLHO o Parecer Ministerial n.º 8399/2015, exarado pelo Procurador de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar e **VOTO pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO** dos Recursos Ordinários impetrados pelas Sr^{as}. Ludmilla Rondon Soares e Paula Teixeira da Silva, em face do Acórdão N.º 3387/2015–TP, a fim de manter inalterada a decisão recorrida, diante do fato de que os argumentos das recorrentes não terem o condão de sanar a irregularidade que levou a decisão questionada, consoante as razões que integram este voto.

É voto.

Tribunal de Contas, 07 de março de 2016.

(Assinatura Digital disponível no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

Conselheiro **DOMINGOS NETO**

Relator